



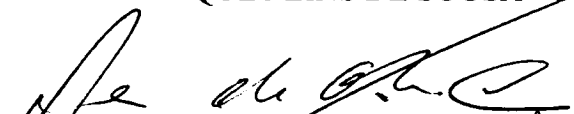
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000488/2004-64
Recurso nº 167.118
Resolução nº 1802-00.006 – 2ª Turma Especial
Data 26 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DA
REGIÃO DE ARARAS
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 07 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2 a 7), no valor de R\$ 2.563,90, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, a contribuinte apurou Lucro Real no 3º e 4º trimestres de 1999, conforme linha 24 da ficha 10-B de sua DIPJ, mas não declarou o correspondente imposto de renda a pagar.

Com a instauração da fase contenciosa, por meio da impugnação de fls. 13 e 14, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-15.000, de fls. 98 a 102:

a) A irregularidade apontada deu-se pelo preenchimento incorreto da DIPJ/2000, ano calendário 1999.

b) Na ficha 10-B, linha 15 (exclusões) Demonstrativo do Lucro Real, é correto exclusão de resultados não tributáveis de sociedade cooperativa no valor de R\$ 6.561,73, no trimestre 3 e no valor de R\$ 202,92 no trimestre 4, o que teria resultado no valor 0 de Lucro Real.

c) Enviamos a retificadora via Internet e anexamos juntamente com a impugnação a declaração e o recibo de entrega.

d) Não há débitos do imposto de renda pelo enquadramento como sociedade cooperativa. Na própria DIPJ existe a opção de exclusão dos valores que se referem ao ato cooperativo para apuração do lucro real.

Como já mencionado, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser aceita a retificação de declaração efetuada após o início do procedimento fiscal.

ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovado o erro de preenchimento mediante documentação hábil e idônea deve ser mantido integralmente o crédito tributário exigido.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/11/2007, a contribuinte apresentou em 06/12/2007 o recurso voluntário de fls. 198 a 218, onde reitera as suas razões, desenvolvendo os seguintes argumentos:

- não implicando operação de mercado, nem tampouco contrato de compra e venda, o ato cooperativo se mostra destituído de conteúdo econômico, não representa signo presuntivo de riqueza (lucro) para fins de incidência de IRPJ;

- em se tratando de cooperativa de crédito, a captação de recursos dos cooperados, empréstimos aos cooperados e as aplicações financeiras realizadas representam seu típico ato cooperativo;

- a cooperativa não auferi lucro e/ou receita, haja vista que atua como mandatária de seus cooperados, e o eventual acréscimo patrimonial garantido com suas atividades constitui renda exclusiva dos cooperados, devendo nestes ser tributada;

- quanto às sociedades cooperativas de crédito, esta realidade se revela ainda mais abrangente, visto que para essas espécimes cooperativas, o Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64), através do Banco Central do Brasil, órgão supervisor das atividades cooperativistas de crédito, impõe limites à atuação dessas entidades, restringindo a prática de seus atos apenas com os associados (art. 31 da Resolução BACEN nº 3.442/07);

- os valores tomados pela Fiscalização como base para o presente lançamento caracterizam-se como atos cooperativos, não se sujeitando à tributação e, conseqüentemente, não podem ser objeto do lançamento;

- o lançamento tributário deve ater-se à realidade fática, ou seja, à ocorrência dos fatos geradores. Como no presente caso a informação declarada apresentava erros, não se pode, pois, tomá-la como base para o presente lançamento, ante as provas de sua insubsistência ora apresentadas;

- a documentação anexa comprova que os valores exigidos consubstanciam atos cooperativos;

- o presente recurso está instruído com cópia do Balanço Geral de 31/12/1999 e do Demonstrativo de Resultado de 31/12/1999, em que estão listadas as receitas e as despesas do período;

- constata-se de tais documentos que o valor dos ingressos decorre dos atos cooperativos, ali indicados como “Rendas de Empréstimos”, “Rendas de Títulos Descontados”, “Rendas de Títulos de Renda Fixa”, em estrita consonância com a finalidade da cooperativa e, portanto, não tributados pelo Imposto de Renda;

- da subtração nas receitas (R\$ 154.142,72) das despesas totais (R\$ 147.378,07) chega-se ao valor de R\$ 6.764,65, que se divide em R\$ 6.561,73 (3º trimestre) e R\$ 202,92 (4º trimestre), exatamente os valores exigidos na autuação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A autuação decorreu do fato de a contribuinte ter feito constar em sua DIPJ a apuração de Lucro Real para o 3º e 4º trimestres de 1999, conforme linha 24 da ficha 10-B de sua declaração, mas não ter declarado o correspondente imposto de renda a pagar.

Desde a sua primeira peça de defesa, a contribuinte vem alegando que por um erro deixou de preencher a linha correspondente às exclusões permitidas por lei, e que os valores autuados correspondem a sobras líquidas resultantes de ato cooperativo, que são isentas do IRPJ.

Na primeira instância, a contribuinte apenas promoveu a retificação de sua DIPJ, procedimento que não foi suficiente para solucionar a questão, porque a retificação foi realizada após o início do procedimento fiscal e, além disso, estava desacompanhada de documentos que comprovassem o alegado erro.

Nessa fase do contencioso, entretanto, a contribuinte apresentou uma série de documentos, dentre eles o Demonstrativo de Resultado, à fl. 317, que discrimina os tipos de receitas por ela auferidas, indicando que, senão a totalidade, pelo menos uma parte significativa dessas receitas pode realmente provir de atos cooperativos (p/ ex., rendas de empréstimos a associados).

Assim, é necessário que o Serviço de Fiscalização da Delegacia de origem confirme os dados consignados no referido demonstrativo, identificando de forma precisa as espécies e os valores das receitas auferidas no período autuado, bem como o resultado que considere passível de tributação (decorrente de atos não cooperativos), e também indique as retenções de IR que estejam vinculadas a esse resultado.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Delegacia de origem - DEINF/São Paulo, em diligência, para que aquele órgão preste os esclarecimentos solicitados acima.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA